



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS**  
**Estado do Paraná**

---

**LEI Nº. 5.202, DE 25 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 5.102, de 18 de agosto de 2022, que versa sobre o benefício da gratuidade no transporte coletivo de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE LEI:

**Art. 1º.** Fica incluído o **Artigo 1º-A** na Lei nº 5.102, de 18 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

**"Art. 1º-A.** O aluno do período noturno poderá solicitar seu cadastramento no Programa de Transporte Escolar Municipal, para obter o benefício de isenção integral do pagamento do valor da tarifa para cursar somente disciplinas presenciais curriculares obrigatórias do (a):

- I - 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;
- II - Ensino médio;
- III - Educação de Jovens e Adultos;
- IV - Curso Preparatório para Vestibular.

**§ 1º.** Para obter o benefício de que trata o caput deste artigo, o aluno deverá atender obrigatoriamente aos seguintes requisitos, além daqueles previsto na regulamentação desta Lei:

- I - residir no Município de Arapongas;
- II - residir a uma distância superior a dois mil metros da instituição de ensino em que estiver matriculado;
- III - declarar que não recebe tarifa e/ou auxílio transporte da instituição de ensino na qual está devidamente matriculado e/ou de qualquer ente público e/ou privado para cursar as disciplinas presenciais curriculares obrigatórias dos cursos elencados nos incisos de I ao IV, do caput deste artigo; e
- IV - estar devidamente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no período noturno, nos cursos elencados nos incisos de I ao IV, do caput deste artigo:
  - a) a instituição de ensino deverá estar devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;
  - b) a instituição de ensino deverá declarar que não fornece tarifa e/ou auxílio transporte com recursos próprios e/ou de terceiros para o aluno devidamente matriculado que requerer o benefício de isenção;
  - c) a instituição de ensino deverá estar localizada no Município de Arapongas; e
  - d) a instituição de ensino que ofertar apenas curso preparatório para vestibular está dispensada de atender o requisito constante na alínea "a" deste inciso IV.

**§ 2º.** Ao aluno devidamente cadastrado, conforme previsto no artigo 1-A desta Lei, poderão ser fornecidas:

- I - até duas tarifas com isenção integral do seu valor por dia letivo;
- II - até duas tarifas adicionais com isenção integral do seu valor, se comprovar a necessidade, mediante documento emitido pela instituição regular de ensino, para



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS

### Estado do Paraná

cursar somente disciplinas presenciais curriculares obrigatórias, vinculadas ao cursos em que estiver matriculado, ofertadas em turnos escolares não sequenciais; e  
III - as tarifas previstas nos incisos I e II, do § 2º deste artigo, não são cumulativas.

**§ 3º.** Não será permitida a utilização das tarifas com benefício de isenção integral de seu valor quando o aluno tentar fazer uso do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Arapongas em desacordo com as informações previamente cadastradas e nos seguintes casos:

- I - em dias não letivos, em desconformidade com a documentação emitida previamente pela instituição de ensino;
- II - em horários incompatíveis com o turno do curso em que o aluno estiver matriculado e cadastrado no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Arapongas;
- III - em linhas de ônibus que não estejam previamente autorizadas; e
- IV - em dias de paralisação e/ou suspensão das aulas, de férias e de recesso letivo.

**§ 4º.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar a respeito do cadastramento dos alunos e instituições de ensino."

**Art. 2º.** Ficam incluídos os §3º, 4º e 5º no Artigo 7º, da Lei 5.102, de 18 de agosto de 2022, as seguintes redações:

"**§3º.** Será suspenso o benefício previsto no artigo 1-A desta Lei do aluno que deixar de utilizar, injustificadamente, setenta e cinco por cento da cota mensal de tarifas com isenção integral que lhe for fornecida, conforme regulamentação.

**§4º.** A empresa concessionária do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Arapongas deverá informar à Comissão Gestora de Gratuidade as irregularidades identificadas por seus colaboradores e/ou pelo sistema eletrônico na utilização dos benefícios de isenção previstos nesta Lei.

**§5º.** As instituições de ensino cadastradas junto ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Arapongas deverão enviar os dados dos alunos matriculados no ano letivo corrente, atualizando as informações, conforme regulamentação:

- I - no caso de desistência ou trancamento de matrícula, o benefício de isenção será cancelado; e
- II - a instituição de ensino que não enviar os dados de seus alunos periodicamente, conforme regulamentação, terá o seu cadastramento suspenso até que a situação seja regularizada, o que impedirá o aluno que nela estiver matriculado de se cadastrar e/ou de se recadastrar para solicitar o benefício de isenção parcial ou integral do pagamento do valor da tarifa de que trata esta Lei."

**Art. 3º.** Ficam incluídos os §1º e 2º no Artigo 11, da Lei 5.102, de 18 de agosto de 2022, as seguintes redações:

"**§1º.** A concessão de novos benefícios de isenção parcial e/ou integral do pagamento do valor da tarifa dependerá de prévia demonstração de sua fonte de custeio, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Arapongas e dos Recursos do Tesouro Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

---

**§2º.** Os benefícios de isenção parcial e integral do pagamento do valor da tarifa previstos nesta Lei não se aplicam ao serviço seletivo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Arapongas."

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de maio de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

GABRIEL ESPER DUARTE  
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA  
Publicação Legal

FOLHA DE LONDRINA e

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Em 30/05/2023

Katia Niquelon

Servidora